



SENADO FEDERAL

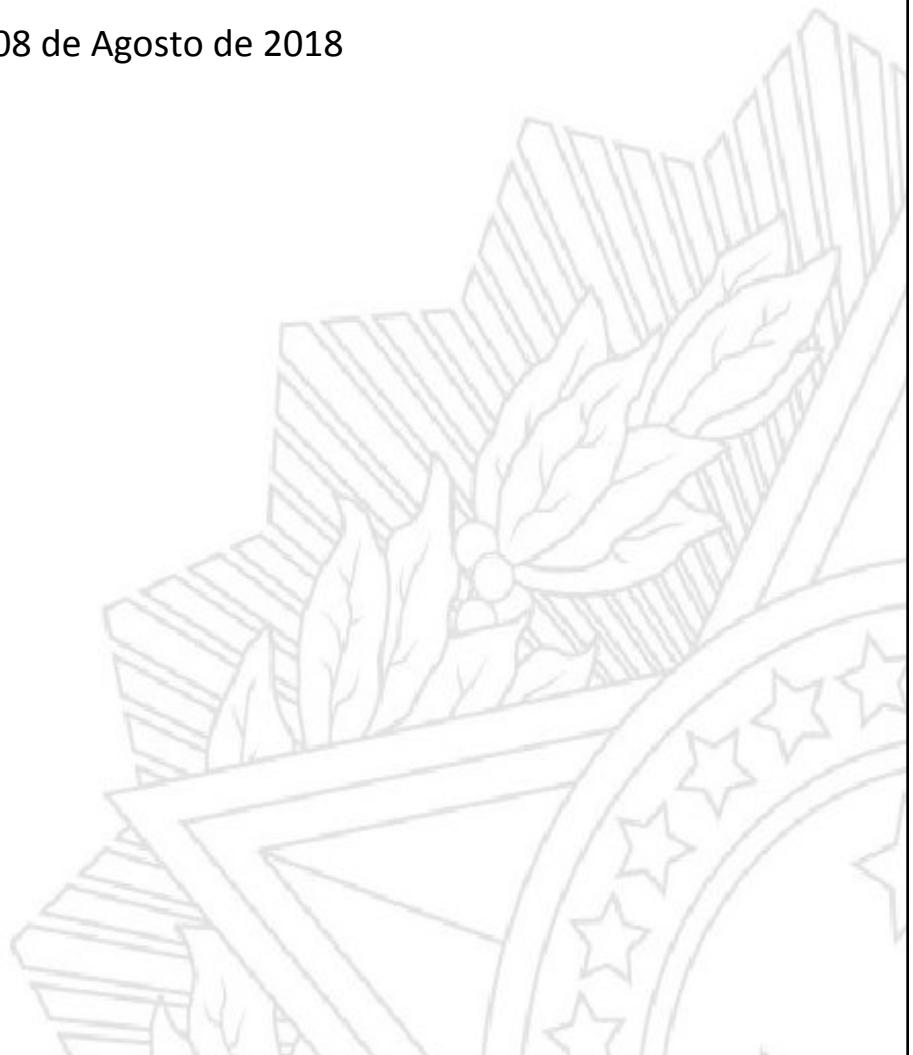
PARECER (SF) Nº 86, DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2014, que Acrescenta parágrafo único ao art. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

PRESIDENTE: Senador Edison Lobão

RELATOR: Senadora Simone Tebet

08 de Agosto de 2018



PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2014 (nº 235/2011, na Casa de origem), do Deputado Sandes Júnior, que *acrescenta parágrafo único ao art. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.*



SF/18604.95991-80

Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 35, de 2014, que acrescenta parágrafo único ao art. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal (CPP), para prever que terão prioridade na realização do exame de corpo de delito: *i) as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar; e ii) as crianças e os adolescentes, os idosos e as pessoas com deficiência.*

O projeto se originou do Projeto de Lei da Câmara (PL) nº 235, de 2011, de autoria do Deputado Sandes Júnior, que justifica a proposição como instrumento de reforço à Lei Maria da Penha no combate à violência contra a mulher.

Não foram oferecidas emendas à matéria no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A matéria versa sobre direito processual penal, que se insere na competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22 da Constituição Federal (CF), sem qualquer reserva de iniciativa, consoante dispõe o art. 61 da CF.

De acordo com o art. 101, I e II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, bem como emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, entre elas, direito processual penal.

Não observamos no PLC vícios de qualquer natureza. A proposição atende os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

No mérito, o projeto é conveniente e oportuno.

O corpo de delito, como se sabe, é o conjunto de elementos materiais ou vestígios que indicam a existência de um crime. Nos crimes em que mulheres, idosos, menores e deficientes são vítimas de violência, o exame de corpo de delito passa necessariamente pelo atendimento e exame médico do sujeito passivo do crime.

Atribui-se à prova pericial a autenticidade dos fatos e dos elementos encontrados na cena do crime e, por muitas vezes, à reconstituição simulada dos fatos, reconhecendo-se, no processo penal, a importância dessa atividade probatória.

Então, como forma de privilegiar a rápida elucidação e a produção de provas quanto à materialidade e autoria, é de todo conveniente que se priorize o exame de corpo de delito quando se tratar de crime com violência contra mulher, idoso, criança, adolescente ou pessoa com deficiência.

Estando de acordo com a modificação promovida pela proposta, apresentamos apenas uma sutil emenda de redação, para aprimorar o texto da proposição.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2014, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA N° 01 -CCJ (REDAÇÃO)

Dê-se ao parágrafo único acrescentado ao art. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 158.

Parágrafo único. Terão prioridade para a realização do exame de corpo de delito os crimes que envolvam:

.....
II – violência contra crianças ou adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/18604.95991-80



Relatório de Registro de Presença
CCJ, 08/08/2018 às 10h - 25ª, Ordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Maioria		
TITULARES	SUPLENTES	
JADER BARBALHO	1. ROBERTO REQUIÃO	PRESENTE
EDISON LOBÃO	2. ROMERO JUCÁ	
EDUARDO BRAGA	3. ROBERTO ROCHA	
SIMONE TEBET	4. GARIBALDI ALVES FILHO	
VALDIR RAUPP	5. WALDEMIR MOKA	PRESENTE
MARTA SUPLICY	6. ROSE DE FREITAS	
JOSÉ MARANHÃO	7. DÁRIO BERGER	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
JORGE VIANA	1. HUMBERTO COSTA	
JOSÉ PIMENTEL	2. LINDBERGH FARIAS	
FÁTIMA BEZERRA	3. REGINA SOUSA	
GLEISI HOFFMANN	4. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE
PAULO PAIM	5. ÂNGELA PORTELA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	6. SÉRGIO PETECÃO	

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
AÉCIO NEVES	1. RICARDO FERRAÇO	
ANTONIO ANASTASIA	2. CÁSSIO CUNHA LIMA	PRESENTE
FLEXA RIBEIRO	3. EDUARDO AMORIM	
WILDER MORAIS	4. RONALDO CAIADO	PRESENTE
MARIA DO CARMO ALVES	5. JOSÉ SERRA	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
LASIER MARTINS	1. REDITARIO CASSOL	
GIVAGO TENÓRIO	2. ANA AMÉLIA	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	3. OMAR AZIZ	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
ANTONIO CARLOS VALADARES	1. ALVARO DIAS	
LÍDICE DA MATA	2. JOÃO CAPIBERIBE	
RANDOLFE RODRIGUES	3. VANESSA GRAZZIOTIN	

Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
ARMANDO MONTEIRO	1. RODRIGUES PALMA	
EDUARDO LOPES	2. VICENTINHO ALVES	PRESENTE
MAGNO MALTA	3. WELLINGTON FAGUNDES	



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

PAULO ROCHA

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLC 35/2014)

NA 25^a REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA SIMONE TEBET, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA N° 1-CCJ (DE REDAÇÃO).

08 de Agosto de 2018

Senador EDISON LOBÃO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania